



# Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Glória de Dourados - MS

Criado pela Lei Municipal N. 897/2009 e Regulamentado pelo Decreto N.87/2017 e Decreto N.008/2018

ANO VI DOEGD – N.1638/2023

GLÓRIA DE DOURADOS-MS QUINTA-FEIRA 21 DE SETEMBRO DE 2023

PÁGINA 1

|   |  |
|---|--|
| Prefeito Municipal<br>- <b>Aristeu Pereira Nantes</b>   | Coordenadoria de Gabinete<br>- <b>Diomar Mota dos Santos</b>                                 |
| Vice-Prefeito<br>- <b>Amadeu Ferreira de Moura</b>  | Coordenadoria de Planejamento e Turismo<br>- <b>Heloisa Regina de Souza</b>                  |
| Secretaria Municipal de Gestão Pública – SEGEPU<br>- <b>Luilcio Azevedo da Silva</b>                        | Coordenadoria de Trânsito<br>- <b>Valmir Dias dos Santos</b>                                 |
| Secretaria Municipal de Desen. Sustentável – SEDS<br>- <b>Magner de Paula Ribeiro</b>                       | Coordenadoria de Habitação<br>- <b>Rosemeire Miranda Rocha</b>                               |
| Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura – SEEC<br>- <b>Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha</b> | Coordenadoria de Defesa Civil<br>- <b>Sergio Higino dos Santos</b>                           |
| Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SEINFRA<br>- <b>Jorge Guilherme Marangoni de Siqueira</b>  | Coordenadoria de Controle de Máquinas, Equipamentos e Frotas<br>- <b>Sidiney Thomaz Neto</b> |
| Secretaria Municipal de Saúde – SESAU<br>- <b>Fabiana Bahls Machado</b>                                     | Controladoria Interna do Município<br>- <b>Nelson Correia Mendes</b>                         |
| Secretaria Mun. de Saneamento - SESAN<br>- <b>Guilherme Alves de Souza</b>                                  | Assessoria Jurídica<br>- <b>Estefânia Kintschev</b>  |
| Secretaria Mun. de Assis. Social e Cidadania – SEASC<br>- <b>Ana Paula de Andrade Marques</b>               | - <b>Steffany Caroline da Silva</b>  |

## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial de Glória de Dourados –DOEGD  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Tancredo de Almeida Neves, Parque CAD  
Fone: (67) 3466-1611  
doegd@gloriadedourados.ms.gov.br

### SUMÁRIO

|                              |    |
|------------------------------|----|
| ATOS DO PODER EXECUTIVO..... | 1  |
| LEI COMPLEMENTAR.....        | 1  |
| DECRETO.....                 | 1  |
| PORTARIA.....                | 09 |

### LEI COMPLEMENTAR

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

“Transforma a Rua Octavio Pereira de Oliveira no treco compreendido entre a Rua dos Colonos e a Rua Luiz Mitsuhiro Iwata, no Município de Glória de Dourados em sentido obrigatório (mão única)”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ARISTEU PEREIRA NANTES**, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica pela presente lei, modificada a via de dupla mão da Rua Octavio Pereira de Oliveira, para vida de sentido obrigatório, no trecho compreendido entre a Rua dos Colonos e Rua Luiz Mitsuhiro Iwata, a qual dá acesso à Escola Estadual Eufrosina Pinto.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 20 de setembro de 2023.

**ARISTEU PEREIRA NANTES**  
PREFEITO MUNICIPAL

### DECRETO

#### DECRETO Nº 63/2023, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

**ESTABELECE FLUXO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS.**

**O PREFEITO DE GLÓRIA DE DOURADOS**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no inciso III do artigo 68 da Lei

Orgânica do Município, e considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** que as compras públicas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, devem estar adequadas ao planejamento estratégico municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover medidas de controle financeiro e orçamentário e a conformidade das compras e contratações públicas às leis orçamentárias;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica estabelecido o fluxo interno de tramitação de processos administrativos de contratações e aquisições no âmbito do Poder Executivo Municipal de Glória de Dourados/MS, conforme fluxograma demonstrado no ANEXO I deste Decreto.

**Art. 2º.** O fluxo constante do ANEXO I deste Decreto passará a ser obrigatório às Secretarias e Setores do Poder Executivo Municipal, os quais integram o processo de contratações e aquisições públicas.

**§1º.** Ficam ressalvados da aplicação do disposto neste Decreto: I - as aquisições da área de saúde, oriundas de cumprimento de decisões judiciais;

II – outras situações mediante justificativa plausível e tutela de interesse público demonstrada.

**§2º.** O descumprimento imotivado do fluxograma pelos Setores e Servidores Municipais ensejará na responsabilização do agente que deu causa.

**Art. 3º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos imediatos.

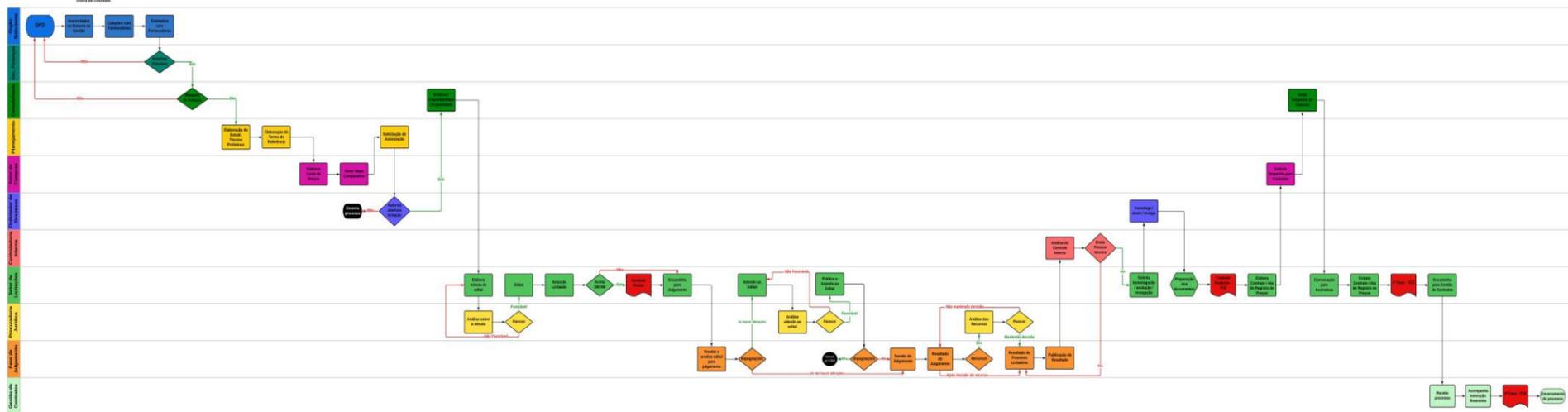
Glória de Dourados/MS – 14 de setembro de 2023.

**ARISTEU PEREIRA NANTES**  
Prefeito Municipal

ANEXO I



FLUXOGRAMA DE PROCESSOS LICITATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS



**DECRETO MUNICIPAL Nº 064, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

REGULAMENTA PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 68. III, da Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos pela Administração Pública:

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta procedimentos de gestão e fiscalização dos contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo do município de Glória de Dourados/MS.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste Decreto às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, ainda que não formalizadas pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo seu art. 95.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições contidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente:

I – Contrato: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

II – Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

III - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IV – Gestão de contratos: é a atividade relacionada ao planejamento de contratações, formalização e gerenciamento de contratos, em âmbito estratégico e decisório, realizada da formalização ao término do contrato;

V – Fiscalização de contratos: é a atividade relacionada à verificação de regularidade da execução do contrato, relativamente à adequação do seu objeto às disposições contratuais, abrangendo prazos, valores e especificações; e ainda a necessidade de aplicação de sanções ou rescisão contratual;

VI – Gestor do contrato: agente público com atribuições de planejamento e gerenciamento, investido em poder decisório, relacionadas ao processo de gestão do contrato;

VII – Fiscal do contrato: agente público com atribuição de fiscalizar o contrato de forma a garantir que sejam cumpridas as obrigações contratuais com eficiência e eficácia, abrangendo aspectos administrativos e técnicos da execução, especialmente quanto às especificações, prazos, valores, sanções, rescisão e aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais;

VIII – Fiscal da obra: profissional da área da arquitetura ou engenharia civil designado para acompanhar a execução do objeto de obras e reformas;

IX – Preposto da contratada: representante da empresa contratada que acompanha a execução contratual e que atua na interlocução entre contratante e contratada.

Art. 3º. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, com as normas da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e as disposições deste Decreto.

Art. 4º. As atividades de gestão e fiscalização contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e se orientarão pelos princípios da administração pública, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, do planejamento, da eficiência, da segregação de funções, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, visando à boa administração e ao atendimento do interesse público.

Art. 5º. Os gestores e os fiscais dos contratos contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO II****DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 6º. O Gestor do contrato será automaticamente o Secretário Municipal ou dirigente máximo da entidade da administração indireta a que se destina o objeto do contrato.

§1º. É vedada a acumulação das atribuições de Gestor e Fiscal de contrato em um mesmo instrumento contratual.

§2º. É permitida a delegação de competência para atuar como Gestor de contrato para servidor do quadro efetivo, cabendo ao delegante acompanhar as atividades do agente delegado.

Art. 7º. O Fiscal de contrato, e seu suplente, será formalmente designado pelo respectivo Gestor do contrato, preferencialmente, dentre servidores efetivos ou empregados públicos.

§ 1º. É permitida a designação de um servidor para atuar como Fiscal de mais de um instrumento contratual.

Art. 8º. O servidor designado para atuar como Fiscal de contrato deverá ser orientado para o exercício de suas funções e ser cientificado das responsabilidades que envolvem a atividade de fiscalização.

§ 1º. A atribuição de Fiscal de contrato não poderá ser recusada pelo servidor público, por não se tratar de ordem ilegal, devendo este expor ao Gestor do contrato, se for o caso, as deficiências e as limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício das atividades de fiscalização.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, caberá ao Gestor do Contrato providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atividades de fiscalização, observada a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação adequada.

Art. 9º. É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o Fiscal do contrato com informações especializadas pertinentes ao objeto da contratação,

desde que não supríveis por pessoal pertencente ao quadro de servidores e mediante justificativa da necessidade.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de terceiros prevista neste artigo, será observado o disposto no § 4º do art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não podendo o fiscal eximir-se do cumprimento de suas atribuições, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do contrato.

Art. 10. A designação do Gestor e do Fiscal do contrato perde automaticamente seus efeitos com a extinção ou encerramento do contrato.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será considerado impedido, sendo vedada a atuação na gestão e na fiscalização do contrato, o agente público que:

I – possua vínculo de qualquer natureza com a contratada, inclusive pessoal, comercial, financeiro, trabalhista ou civil;

II – tenha participado da realizada da licitação, na condição de agente de contratação, pregoeiro, de membro de comissão de licitação ou da equipe de apoio ou da elaboração dos instrumentos de planejamento da contratação;

III – atue no setor financeiro da contratante, sobretudo aquele diretamente responsável pelo processamento da execução de despesas;

IV – tenha sido responsabilizado por irregularidades perante os órgãos de controle externo ou interno;

V – tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública ou por atos de improbidade administrativa.

**Seção I**

Das atribuições do Gestor de Contratos

Art. 12. Compete ao Gestor de contratos:

I - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais termos aditivos e apostilamentos;

II - manter controle dos contratos celebrados no âmbito do seu órgão, autarquia ou fundação, registrando e atualizando as informações necessárias nos sistemas informatizados utilizados pelo Poder Executivo Municipal, quando for o caso;

III - designar o servidor que atuará como fiscal do contrato e acompanhar a atuação do fiscal designado, propiciando o acesso do fiscal às informações, aos documentos e aos meios necessários ao exercício das atividades de fiscalização;

IV – solicitar ao contratado a designação do funcionário que atuará como preposto da empresa, indicando o nome e os meios de contato;

V - avaliar os relatórios de ocorrências disponibilizados pelo fiscal do contrato para que, sendo o caso, possa tomar as providências cabíveis;

VI - analisar notas/glosas escritas pelo fiscal do contrato, a fim de constatar a possível necessidade de descontos nos pagamentos, informando ao setor financeiro;

VII – controlar o prazo de vigência do instrumento contratual, comunicando a autoridade competente, quando for o caso, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sobre a proximidade do término do prazo de vigência e a necessidade de prorrogação, ou de nova contratação, bem como adotando as providências cabíveis que estiverem na espera de sua atribuição;

VIII – nos contratos passíveis de prorrogação, quando houver interesse da Administração na prorrogação, deve o gestor enviar, até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência, ofício à empresa contratada solicitando a manifestação quanto ao interesse na prorrogação do contrato;

IX – havendo a prorrogação ou aditamento contratual, cabe ao gestor, se for o caso, solicitar da contratada a renovação da garantia contratual;

X - promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e à adequação da sua vigência e do seu valor, bem como propor à autoridade competente, a liberação da garantia contratual em favor da contratada, quando possível e nos prazos regulamentares;

XI – acompanhar as condições de habilitação e qualificação da contratada durante a vigência contratual, mantendo no processo as certidões de regularidade fiscal em plena vigência;

XII – acompanhar, perante a contratada, o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, especialmente quando a contratação envolver o fornecimento de mão-de-obra;

XIII – decidir por eventual pedido de modificação no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, ou mesmo substituição de marcas de produtos, ouvida a área técnica;

XIV – encaminhar à autoridade competente pedido de alteração do projeto, serviço ou de acréscimo (quantitativo e qualitativo) ao contrato, acompanhado das devidas justificativas e observadas as disposições do art. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021.

XV - instruir o processo com informações, dados e requerimento/manifestação da contratada pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão ou de alteração do objeto, para acréscimo ou supressão, e encaminhá-lo à autoridade competente para decisão;

XVI – verificar a dotação orçamentária para suportar a despesa do contrato, bem como, acompanhar o saldo de empenho durante a execução contratual, possibilitando os ajustes, as suplementações ou transferências que se fizerem necessárias;

XVII – decidir pela instauração de procedimento administrativo e aplicação de penalidade, quando for o caso, ao contratado em decorrência de infrações administrativas;

XVIII- apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;

XIX - informar à autoridade competente, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

XX - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observado o disposto no artigo 123, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133, de 2021;

XXI - constituir o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração Pública Municipal;

XXII – divulgar dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Site Oficial do Município, quando for o caso;

XXIII – remeter a execução contratual ao TCE/MS, observados os prazos regimentais.

## Seção II Das Atribuições do Fiscal de Contrato

### Art. 13. Compete ao Fiscal de contrato:

- I - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de todos os seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais aditivos e apostilamentos;
  - II - manter registro de ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as inspeções periódicas realizadas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;
  - III - avaliar e acompanhar a quantidade e a qualidade dos serviços executados verificando o atendimento das especificações contidas nos projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, termo de referência e na proposta, assim como os prazos de execução e de conclusão, e cronograma físico-financeiro;
  - IV – acompanhar a entrega de materiais no tocante às especificações, prazo, preço, quantidade e qualidade;
  - V – receber provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado, quando não for designada comissão de recebimento ou outro servidor;
  - VI – rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado e ou ato convocatório da licitação;
  - VII - certificar-se de que contratada é quem executa o contrato, ressalvada a hipótese de subcontratação prevista no contrato;
  - VIII - atestar o fornecimento ou a entrega de bens e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado, recusando-os quando irregulares ou em desacordo com as condições estabelecidas;
  - IX - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com o documento fiscal, ao Gestor do contrato, para providências;
  - X - apresentar, periodicamente ou quando necessário, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;
  - XI - atuar, com eficiência e celeridade, na solução dos problemas que porventura venham a ocorrer ao longo da execução contratual, encaminhando as questões que ultrapassem sua competência ao(s) gestor(es) do contrato ou à autoridade competente;
  - XII - indicar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados em razão da inexecução ou da má execução do contrato, por meio de glosas que serão escritas no verso da nota ou do documento equivalente;
  - XIII - comunicar, formalmente, ao Gestor do contrato o inadimplemento parcial ou total do que foi pactuado, registrando as providências adotadas para fins de materialização dos fatos que possam levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual;
  - XIV - comunicar ao Gestor do contrato, formalmente e com antecedência, o afastamento das atividades de fiscalização para que, caso necessário, seja designado seu substituto;
  - XV – estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato;
  - XVI – realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
  - XVII – sugerir a aplicação de penalidades em face do inadimplemento das obrigações;
  - XVIII – no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições previstas nos incisos anteriores, o fiscal do contrato deve:
    - a) estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldade à conclusão da obra ou em relação à terceiros;
    - b) acompanhar o cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada;
    - c) exigir o uso correto de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;
    - d) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referentes aos projetos arquitetônicos e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação, contrato, cronograma físico-financeiro e demais documentos necessários à fiscalização;
    - e) assinar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;
    - f) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;
    - g) realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços, e observando a qualidade dos materiais utilizados, conforme especificação técnica do contrato;
    - h) emitir atestados de avaliação das obras e reformas.
- Parágrafo único, É vedado Fiscal do contrato transferir as atribuições que lhe forem conferidas por este Decreto.

## CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO

- Art. 14. Os recebimentos, provisório e definitivo, do objeto contratado deverão ser realizados conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas ainda as regras definidas no edital e no instrumento de contrato.
- Parágrafo único. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 30% (trinta por cento), hipótese em que, atingindo o percentual máximo, a multa de mora poderá ser convertida em penalidade e ser adotadas as demais providências para a instauração do processo administrativo sancionatório e rescisão unilateral do contrato.
- Art. 15. O objeto do contrato será recebido:
- I - quando se tratar de contrato de obras e serviços, o recebimento será:
    - a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
    - b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
  - II – quando se tratar de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
  - b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
- §1º. Nas aquisições e serviços comuns, o Termo de Recebimento Definitivo deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento provisório.
- §2º. Nos serviços especiais, obras e reformas, o Termo de Recebimento Definitivo deverá ser emitido no prazo de até 90 (noventa) dias, após o recebimento provisório.
- § 3º. Ficam dispensadas do recebimento previsto no inciso II, alínea b, deste artigo, as compras de bens comuns de valor inferiores ao valor previsto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021.
- Art. 16. O termo de recebimento sumário e o termo recebimento detalhado têm a função de documentar o recebimento do objeto contratado para fins de verificação da conformidade com as exigências descritas no Termo de Referência e Edital da Licitação.
- §1º. O termo de recebimento sumário consiste em ato simples e sucinto, correspondente ao atesto no verso do documento fiscal ou equivalente.
- §2º. O termo de recebimento detalhado consiste em relatório com detalhamento minucioso do objeto recebido e, caso verificada a conformidade com as especificações do Termo de Referência, deverá ser acompanhado da Nota Fiscal com o atesto no verso.
- Art. 17. Se o Fiscal do contrato ou a Comissão de Recebimento verificar que o objeto contratado não foi adequadamente executado, ao invés de recebê-lo, deverá rejeitá-lo com base no art. 140, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 1º. A rejeição do objeto contratual poderá implicar sua adequação aos termos pactuados, à lei ou à técnica, devendo, neste caso, a Administração Pública Municipal fixar prazo para que o contratado, a suas expensas, venha a reparar as imperfeições verificadas, conforme art. 119 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 2º. Se o particular realizar os reparos necessários dentro do prazo estipulado, adequando o objeto entregue aos termos pactuados, a Administração Pública Municipal deverá aceitá-lo, provisoriamente, e, após proceder a todos os testes e averiguações, recebê-lo definitivamente, nos termos antes analisados.
- § 3º. Caso seja verificado que não é possível a adequação do objeto executado, ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do contrato, com base no que dispõe o art. 137, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como a aplicação de sanções, conforme o disposto no art. 156 do mesmo diploma.
- Art. 18. Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

## CAPÍTULO IV DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

- Art. 19. No prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência contratual, o Gestor do contrato deverá comunicar à autoridade competente a proximidade do término da vigência o prazo do contrato e a necessidade de prorrogação, quando for admitida a prorrogação, nos termos do art. 107, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, cabendo-lhe ainda providenciar:
- a) a manifestação de interesse da Administração Pública Municipal quanto à prorrogação do prazo, com as devidas justificativas, ratificadas pelo Fiscal do contrato;
  - b) consulta à contratada, solicitando manifestação de interesse na referida prorrogação;
  - c) resposta da contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual;
  - d) pesquisa de mercado, quando for o caso, para analisar a vantajosidade da prorrogação, tendo por base o Projeto Básico ou o Termo de Referência relativo ao contrato em vigor;
  - e) informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária;
  - f) documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.
- Art. 20. Instruído o pedido de prorrogação da vigência, o processo de contratação deve ser encaminhado ao órgão jurídico para parecer, antes da autorização de prorrogação pela autoridade competente.

## CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS Seção I Disposições Gerais

- Art. 21. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nas hipóteses do art. 124, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- Parágrafo único. A justificativa para alteração contratual deve ser elaborada pelo Gestor do contrato, ouvido o fiscal, apontando a efetiva necessidade do ajuste e demonstrando o interesse público da medida proposta.
- Art. 22. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do instrumento deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.
- Art. 23. Os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.
- Parágrafo único. Poderão ser realizados por apostilamento, os registros, dentre outros, referentes a:
- I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
  - II – atualizações, compensações, ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
  - III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;
  - IV – empenho de dotações orçamentárias;

V – prorrogação do cronograma de execução, na hipótese do § 6º, do art. 115, da Lei n. 14.133, de 2021;

VI – alteração ou ajuste no cronograma físico-financeiro ou na planilha orçamentária das obras e reformas, que não resultem em alteração do valor contrato.

Art. 24. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do contrato acompanhar as variações de preços de mercado e, quando verificar alguma das hipóteses descritas no caput deste artigo, deverá adotar as providências necessárias para a alteração contratual.

Art. 25. Em caso de alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 26. A alteração dos preços contratados, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, poderá se dar nas seguintes modalidades:

I – revisão de preços, prevista no art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021,

II – reajustamento em sentido estrito; e

III – repactuação de preços.

Art. 27. O pedido do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. A extinção do contrato não configurará óbice para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, desde que o pedido tenha sido formalizado durante a vigência contratual, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

§ 2º. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo junto ao ente contratante.

§ 3º. O prazo previsto no § 2º deste artigo, começa a fluir a partir do momento em que o pedido da contratada se encontra correto e completamente instruído.

§ 4º. O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos e preços alegada pela contratada.

§ 5º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

## Seção II

### Da Revisão de Preços

Art. 28. A revisão de preços visa a recomposição do preço originário do contrato, em razão de fatos novos e imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, de contingenciamento incontrolável, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, supervenientes e externos à relação contratual, mas que interferem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, impedindo a execução da avença.

Parágrafo único. A revisão não contempla o risco comum do negócio assumido pelo contratante no ato da assinatura do contrato.

Art. 29. A revisão de preços poderá ser concedido a qualquer tempo, independente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I – o fato ensejador da revisão seja futuro e incerto;

II – o fato ensejador da revisão ocorra após a apresentação da proposta;

III – o fato ensejador da revisão não ocorra por culpa da contratada;

IV – a alteração dos preços seja substancial, de forma que haja desproporcionalidade entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante, a ponto de tornar inviável a manutenção do contrato sem a revisão dos preços;

V – haja o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração.

Parágrafo único. Para comprovação dos requisitos acima, a contratada deverá apresentar pedido de revisão escrito e instruído com planilhas comparativas de preços, notas fiscais e/ou orçamentos anteriores à proposta, pesquisa de preços de mercado na forma prevista no regulamento específico, contratos de trabalho no caso de alteração da política de salários da empresa, atualização de parque tecnológico, normas e recortes de jornais e sites que veiculem fato superveniente e de notório impacto à execução dos serviços, e outros documentos que, fidedignamente, possam comprovar a variação dos custos.

## Seção III

### Do Reajustamento em sentido estrito

Art. 30. O reajustamento em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção (variações inflacionárias), podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 1º. Na ausência de índices específicos ou setoriais, previstos no contrato, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Nas licitações de serviços contínuos, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, para o reequilíbrio econômico-financeiro será adotada a modalidade de reajustamento em sentido estrito.

Art. 31. Independentemente do prazo de duração do contrato, o reajustamento em sentido estrito, quando e se for o caso, será efetuado com periodicidade anual, calculado pelo índice definido no contrato, considerando-se como marco inicial para contagem da anualidade a data do orçamento estimado.

Parágrafo único. A data do orçamento a que se refere o caput é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária que integra a instrução do processo de licitação ou compra direta foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

Art. 32. Se em consequência da culpa da contratada, forem ultrapassados os prazos de execução previstos em cronograma físico-financeiro, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao período inicialmente pactuado, desconsiderando o período de atraso, sem prejuízo das penalidades contratuais.

Art. 33. Se o contratado antecipar o cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.

Art. 34. Em caso de pedidos conjuntos de prorrogação de vigência e de reajustamento, o termo aditivo poderá tratar de ambos os pedidos.

Parágrafo único. A contratada que assinar termo aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas e condições em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

## Seção IV

### Da Repactuação dos preços

Art. 35. A repactuação dos preços é a modalidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes de mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

Art. 36. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 37. A contratada deverá solicitar a repactuação de forma escrita, acompanhada de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamente o pedido.

§ 1º. A repactuação deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência do contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 38. No caso do primeiro pedido de repactuação, será observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano para o deferimento, contado a partir da data da apresentação da proposta, para os custos decorrentes de mercado, e da data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com base no acordo ou à convenção coletiva de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 39. Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data base a data em que iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior, independente da data em que foi celebrada ou apostilada.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. Nas contratações realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das condutas previstas no art. 155, incisos I a XII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Considera-se causa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput, do art. 155, o inadimplemento voluntário e inescusável de cumprimento da obrigação assumida pela contratada, que causa transtorno ou prejudica o bom andamento das atividades da Administração Pública.

§ 2º Considera-se causa grave de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso II, do caput, do art. 155, o inadimplemento voluntário e inescusável de cumprimento da obrigação assumida pela contratada, que causa dano à administração ou impede a continuidade da prestação de serviços públicos pela Administração, resultando em prejuízos à população.

§ 3º Considera-se como não entrega de documentação exigida para o certame, prevista no inciso IV do caput, do art. 155, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação prevista no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e autenticidade de documentação exigida no edital de licitação

§ 4º Considera-se como não manutenção da proposta, prevista no inciso V, do caput, do art. 155, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação;

III - abandonar a licitação antes do seu término;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura dos envelopes de propostas, ou de habilitação, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Considera-se retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, previsto no inciso VII, do caput do art. 155, o atraso injustificado na entrega de produtos, execução de serviços, reformas e obras, que resultem consequências graves para o interesse público ou para a continuidade da execução contratual.

§ 6º Considera-se fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato, prevista no inciso IX, do caput do art. 155, a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar, induzir ou manter em erro agentes públicos municipais;

§ 7º Considera-se comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza, prevista no inciso X do caput, do art. 155, a prática de atos direcionados a

prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, ou qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar os agentes públicos municipais, ou de não cumprir determinado dever, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

Art. 41. As sanções previstas no caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 42. Será aplicada a penalidade de:

I – advertência, quando o licitante ou contratada der causa à inexecução parcial do contrato;

II – impedimento de licitar e contratar com a administração municipal, quando a licitante ou contratada:

a) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: período de impedimento: um ano;

b) der causa à inexecução total do contrato: período de impedimento: período de impedimento: dois anos;

c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame: período de impedimento: seis meses;

d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, com objetivo de favorecer outros licitantes: período de impedimento: dois anos;

d) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: período de impedimento: seis meses;

e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: período de impedimento: um ano;

f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: período de impedimento: seis meses.

g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: período de impedimento: um ano.

III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública:

a) será aplicada nas condutas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, pelo prazo de até seis anos;

b) será aplicada na reincidência de condutas previstas nos incisos II, III, IV, V, VII, e VIII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, já penalizadas com penas de menor gravidade, pelo prazo de três a seis anos.

IV – multa: será aplicada de forma isolada ou cumulativamente nas seguintes hipóteses:

a) na conduta reincidente prevista no inciso I, do caput deste artigo;

b) nas condutas previstas nos incisos II e III, do caput deste artigo.

Parágrafo único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

## Seção I

### Dos critérios de dosimetria das penalidades

Art. 43. Em caso de reincidência, as penalidades previstas nos incisos II a III, do art. 42, deste Decreto, serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, observado o limite de máximo de 6 (seis) anos.

Art. 44. A penalidade de multa deve ser aplicada de acordo com a previsão contida no instrumento convocatório e não poderá ser inferior a 0,5% e nem superior a 30% do valor licitado ou contratado.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidades de multa será aumentada em 50% (cinquenta por cento), observado o limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 45. As penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 42 deste Decreto serão reduzidas pela metade, desde que a contratante não seja reincidente, na hipótese das seguintes hipóteses:

I - quando a conduta praticada seja decorrente de erro ou falha da licitante ou da contratada, não se revista de dolo e a repercussão ou dano causado à Administração e ao interesse coletivo seja de pequena monta;

III - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Art. 46. A penalidade prevista na alínea “c”, do inciso II, do caput do art. 42 deste Decreto será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Município e sejam observados, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - que não se trate de conduta reincidente.

## Seção II

### Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 47. É dever de todo servidor municipal, em especial dos agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, comunicar ao superior hierárquico acerca da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 48. A aplicação de sanção e a apuração de incidentes contratuais obedecerão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo à licitante ou contratada utilizar-se de todos os meios e recursos inerentes ao direito de defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 49. A aplicação das sanções previstas nos incisos I ao IV, do art. 42, deste Decreto, compete:

I – ao Secretário Municipal de Gestões Públicas, quando os atos que ensejam a aplicação da penalidade forem praticados no curso das licitações ou das contratações diretas, observada a competência privativa do inciso IV;

II – ao Gestor do contrato, no caso da penalidade de advertência;

III – aos ordenadores de despesas de cada órgão ou entidade contratante, no caso de condutas praticadas durante a vigência contratual, quando se tratar de multa ou impedimento de licitar e contratar com a administração municipal;

IV – ao Prefeito Municipal, privativamente, no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

Art. 50. Para a aplicação da penalidade de advertência, verificada a irregularidade, o Gestor do contrato deverá notificar o contratado para que cumpra a obrigação assumida, no prazo de 10 dias, sob pena de instauração de procedimento administrativo sancionatório.

§ 1º. Não sendo cumprida a obrigação no prazo estabelecido no caput deste artigo, o gestor do contrato relatará os fatos e decidirá pela instauração do procedimento para penalização.

§ 2º. Instaurado o procedimento, o Gestor do contrato intimará o contratado para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 3º. Recebida ou não a defesa, o Gestor do contrato elaborará relatório simplificado e, justificadamente, proferirá a decisão.

§ 4º. O cumprimento da obrigação no curso do processo administrativo sancionatório não impede a regular tramitação do processo de penalização.

Art. 51. Para a aplicação da penalidade de multa, verificada a irregularidade o Gestor do contrato relatará os fatos ao Ordenador de Despesas e solicitará autorização para a instauração do procedimento para penalização.

§ 1º. Após a autorização, o Gestor do contrato intimará o contratado para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 2º. Recebida ou não a defesa, o Gestor do contrato elaborará relatório simplificado para decisão pelo Ordenador de Despesas.

§ 3º. O cumprimento da obrigação no curso do processo administrativo sancionatório não impede a regular tramitação do processo de penalização.

Art. 52. Para a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar e para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, previstas nos incisos III e IV, do caput do art. 156, e nos incisos II e III do caput, do art. 42, deste Decreto, verificada a irregularidade o Gestor do contrato relatará os fatos ao Ordenador de Despesas e/ou Prefeito Municipal, conforme o caso, para que seja instaurado o procedimento administrativo sancionatório.

§ 1º. A autoridade competente designará comissão com dois ou mais servidores municipais estáveis, que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 2º. Durante a instrução processual, em caso de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado será intimado para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º. Serão indeferidas pela comissão mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º. Após a instrução processual, a comissão elaborará relatório circunstanciado sobre os fatos apurados e submeterá à autoridade competente para decisão.

§ 5º. Antes da decisão, o processo administrativo sancionatório deverá ser apreciado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 53. A decisão proferida no processo administrativo sancionatório será publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 54. Da aplicação das sanções previstas no caput do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 42, deste Decreto, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contada da data da intimação.

§ 1º. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão para fins de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Mantida a decisão, o recurso com sua motivação, será submetido ao Prefeito Municipal, a qual deverá proferir a decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º. Da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no inciso IV, do caput do art. 156, e no inciso III do art. 42, deste Decreto, caberá apenas pedido de reconsideração e deverá ser observado o disposto neste artigo.

Art. 55. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 56. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios, deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos neste Decreto, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Nos processos administrativos instaurados devem prevalecer os prazos e procedimentos específicos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 57. A aplicação das sanções previstas no caput, do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Decreto, não exclui a obrigação de reparação do dano causado à Administração Pública.

Art. 58. Após esgotados os recursos administrativos cabíveis, deverá ser acostada ao processo da contratação cópia da decisão proferida no processo administrativo sancionatório, devendo este ser encaminhado à Controladoria Geral para conhecimento e para que adote as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 59. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo sancionatório a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 60. Será concedida a reabilitação do licitante ou contratado desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei](#) n. 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os agentes públicos responsáveis pela gestão e pela fiscalização de contratos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe são confiadas, estando sujeitos às penalidades previstas nas normas em vigor.

Art. 62. A Controladoria Geral do Município poderá expedir normas complementares a este Decreto, inclusive estabelecer manuais com modelos de atos administrativos que se façam necessários.

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados – MS, 21 de setembro de 2023.

ARISTEU PEREIRA NANTES

Prefeito Municipal

## DECRETO MUNICIPAL Nº 065, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PROCESSADAS POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA OU LICITAÇÃO, NAS MODALIDADES PREGÃO OU CONCORRÊNCIA, PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 68, III, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 1º** As contratações de bens e serviços pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, pelas autarquias e pelas fundações, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, ficam submetidas às disposições da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e deste Decreto.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto são adotados os conceitos previstos nos incisos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e, ainda, os seguintes:

I – Intenção de Registro de Preços (IRP): procedimento prévio para divulgação dos itens a serem contratados a fim de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

II – Contratação de bens e serviços centralizada: de competência da Secretaria Municipal de Gestão Pública para atendimento de demandas de órgãos ou entidades na mesma ata de registro de preço;

III - Contratação de bens e serviços específica: realizada na hipótese em que o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante;

IV – Preço registrado: o menor preço ou o de maior desconto obtido na contratação processada pelo sistema de registro de preços;

V – Aderente de Preços: licitante que adere ao preço registrado para a primeira colocada na licitação;

VI – Detentor da Ata: fornecedor que, respeitando a ordem de classificação das propostas e após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto a celebrar contrato com os órgãos e entidades participantes;

IX – Solicitação de Adesão: documento por meio do qual a autoridade competente do órgão ou entidade solicita a adesão à ARP, em consonância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador;

X – Termo de Adesão: instrumento pelo qual o órgão gerenciador autoriza a adesão do órgão não participante.

**Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas hipóteses em que:

I - pelas características do bem ou do serviço, haja necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto ou situação fática, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo arquitetônico, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente da obra e serviço a ser contratado.

§2º. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos previstos neste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

§3º. As demandas que tenham sido identificadas como potenciais contratações compartilhadas por mais de um órgão ou entidade no Plano Municipal de Contratação Anual serão consideradas como contratação de bens e serviços centralizada para os fins deste Decreto.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Gestão Pública, por intermédio da Superintendência de Compras e Licitações, atuará como Órgão Gerenciador do SRP, cabendo-lhe:

I – realizar o procedimento de intenção de registro de preços – IRP, na forma prevista neste Decreto;

II – realizar os atos referente à fase preparatória do Sistema de Registro de Preços, observando o disposto no Decreto Municipal (que regulamenta fase interna de licitação);

III – promover os atos necessários de instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou de contratação direta, bem como os atos dele decorrente, tais como assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

IV – gerenciar a ata de registro de preços;

V – conduzir as alterações e atualizações dos preços registrados, bem como deliberar quanto ao cancelamento do preço registrado ou da ata de registro de preços;

VI – deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

VII – aplicar, garantida a ampla defesa, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas na Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único. No caso de licitação específica, cujas aquisições visem atender apenas a um órgão ou entidade da administração municipal, as atribuições de gerenciamento previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser delegadas ao respectivo órgão ou entidade.

**Art. 5º.** O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, cabendo-lhe, dentre outras atribuições previstas neste Decreto:

I – informar as quantidades de consumo, pautando-se em memória de cálculo ou documentos que comprovem a estimativa apresentada;

II – justificativa da necessidade da aquisição ou contratação dos serviços;

III – indicação do local de entrega, execução do serviço ou obra.

IV – auxiliar tecnicamente o órgão gerenciados do SRP, quando solicitado;

V – aplicar, assegurada a ampla defesa e contraditório, as penalidades administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações nos contratos ou instrumentos equivalentes, comunicando a decisão ao órgão gerenciador do SRP;

VI – gerenciar a ata de registro de preços, na hipótese de delegação de competência, nos termos do parágrafo único do art. 4º, deste Decreto.

### CAPÍTULO II DA INTENÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 6º.** No procedimento de intenção de registro de preços caberá ao Órgão Gerenciador:

I – convocar os órgãos e as entidades para manifestarem interesse na contratação, observado prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme caput do art. 86 da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

II - receber as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º. Inexistindo manifestação de interesse de participação de outro(s) órgão(s) ou entidade(s) na futura Ata de Registro de Preço o procedimento será caracterizado como contratação de bens e serviços específica.

§2º. Para possibilitar a participação de outros órgãos e entidades, o aviso de intenção de registro de preços será divulgado no Portal Oficial do Município e no Diário Oficial do Município.

**Art. 7º.** Na hipótese de contratação de bens e serviços centralizada, caberá à Superintendência de Compras e Licitações:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II – receber os documentos enviados pelos órgãos e entidades interessadas;

III - consolidar as informações relativas às estimativas de consumo e às demandas encaminhadas pelos órgãos ou entidades que demonstraram intenção na realização ou participação no Registro de Preços, promovendo a adequação dos projetos e das propostas visando à padronização e à racionalização;

IV - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;

V – recusar a participação de órgão e entidades que não tenham cumprido as medidas descritas no art. 8º deste Decreto.

**Art. 8º.** Na contratação de bens e serviços centralizada caberá aos órgãos e às entidades da administração municipal a manifestação de interesse em participar do Sistema de Registro de Preço, observando as seguintes medidas:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar junto ao órgão gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado e sugerir condições específicas de contratação, quando for o caso;

III - encaminhar a estimativa de consumo total, a quantidade mínima que será adquirida, e o cronograma de consumo ou de contratação, na forma estabelecida pelo órgão gerenciador, os quais deverão conter os seguintes elementos:

a) descrição da necessidade da contratação;

b) referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

c) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

d) identificação do servidor responsável por sua elaboração, com a especificação da matrícula e cargo/função que exerce;

§1º Caso inexista ou seja impossível a juntada dos documentos a que se refere a alínea “c” do inciso III do art. 11 deste artigo, os órgãos e às entidades participantes deverão expor os motivos da inexistência e/ou impossibilidade junto da manifestação de interesse.

§2º O conteúdo das informações prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não cabendo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, oportunidade e no mérito da escolha do gestor.

**Art. 9º.** Os órgãos e entidades da administração municipal deverão, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, consultar à Superintendência de Compras e Licitações sobre as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

### CAPÍTULO III DO EDITAL E DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

**Art. 10.** Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a minuta do edital e seus anexos com base nos regulamentos municipais e disposições da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e contemplará ainda:

- I - os órgãos e as entidades participantes do Sistema de Registro de Preços;
- II - a estimativa de quantidades máxima e a mínima a ser adquirida pelo órgão ou entidade participante do SRP, os locais e prazos de entrega, e quaisquer outros elementos que individualizem a demanda de cada órgão e/ou entidades participantes e que sejam capazes de interferir na formulação da proposta pelo licitante;
- III - a possibilidade ou não de adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes;
- IV - o prazo de validade do registro de preço, bem como a possibilidade ou não da sua prorrogação, observado o disposto no art. 84 da Lei Federal n. 14.133, de 2021;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o menor preço ou de o de maior desconto, sobre a tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições de alteração dos preços;
- VII - a possibilidade do registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§1º Na hipótese de o edital estabelecer a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no instrumento convocatório, deverá:

- I - ser fixada a quantidade mínima de que trata o inciso II do art. 82 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, desde que devidamente justificado;
  - II - ser previsto no edital a possibilidade ou não de cotação variável, conforme determinado na alínea 'c' do inciso III do art. 82 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.
- §2º A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos e entidades não participantes não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

**Art. 11.** A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades Pregão ou Concorrência, ou mediante procedimento de Contratação Direta, conforme inciso XLV do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na contratação direta deverão ser observados os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e no regulamento municipal que trata da matéria, e os pressupostos de enquadramento para contratação direta, conforme previsto nos art. 74 e 75, da mencionada Lei.

**Art. 12.** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 13.** Encerrada a fase de apresentação de propostas e lances, e após a aplicação dos critérios de desempate e da etapa de negociação, respectivamente, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante provisoriamente vencedor.

§1º A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

§2º A confirmação de adesão ao valor da proposta do licitante provisoriamente vencedor será consignada em ata da sessão da licitação.

§3º Para o registro do preço dos aderentes de preço, será exigida a análise da habilitação e, em havendo, da amostra.

§4º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput deste artigo, a classificação será realizada segundo a ordem da última proposta ou lance apresentado durante a fase de apresentação destes.

§5º O aderente de preços de que trata o caput somente será convocado nos seguintes casos:

- I - quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos;
- II - em virtude de pedido de cancelamento efetuado pelo detentor da ata;
- III - quando o detentor da ata solicitar revisão de preço, hipótese em que todos os aderentes serão consultados sobre a possibilidade de manutenção do preço registrado, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Na hipótese do inciso III do §5º deste artigo, caso o aderente, após a manifestação de aceite para assumir o preço registrado, solicite revisão, o órgão gerenciador possibilitará que o primeiro classificado da Ata apresente novo pedido.

§ 7º Na hipótese do §6º, o órgão gerenciador julgará os pedidos de revisão de preço favoravelmente a quem apresentar o menor deles.

## CAPÍTULO IV

### DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

#### Seção I

Do conteúdo da Ata

**Art. 14.** A ata de registro de preços deverá conter, pelo menos:

- a) a descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo, se houver;
- b) o preço registrado;
- c) os respectivos detentores da ata, identificados por nome e por CPF ou por nome empresarial e por CNPJ, respeitada a ordem de classificação;
- d) as quantidades a serem fornecidas pelo detentor da ata;
- e) as condições a serem observadas nas futuras contratações;
- f) o período de vigência da ARP e sua possível prorrogação, se for o caso;
- g) os órgãos participantes do registro de preços.

§1º Será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos que aderirem ao preço, se houver, na sequência da classificação do certame, conforme estabelecido neste Decreto.

§ 2º O órgão gerenciador publicará no diário oficial do Município, e se for o caso no Portal Nacional de Contratação Pública, o extrato da ARP, com a indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico da internet, onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.

§3º Eventuais mudanças na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive de detentores da ata, de marca, modelo ou de quantitativos dos itens ou de seus respectivos preços.

§4º Será divulgado, mediante publicação no portal oficial do órgão gerenciador, e ficará disponível durante a vigência da ARP, o preço registrado com indicação dos fornecedores.

**Art. 15.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º A prorrogação da ata de registro de preço deverá estar acompanhada com a comprovação da vantagem do preço registrado e da demonstração da permanência da demanda a ser atendida pela ata.

§2º As providências de que trata o §1º deste artigo ficarão a cargo do órgão gerenciador, que poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos e entidades participantes para colaborar na elaboração dos documentos e dirimir dúvidas, caso existentes.

§3º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que justificado pelo órgão gerenciador

§4º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP.

#### Seção II

Da assinatura da Ata

**Art. 16.** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor declarado vencedor será convocado para assinar a ARP, no prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado na forma do §1º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º Será admitida a forma eletrônica na assinatura da ARP, observado o disposto no §2º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§3º Na assinatura da ARP, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou instrumento equivalente a ser futuramente celebrado.

§4º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar a ARP ou não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, o(s) aderente(s) de preços será(ão) convocado(s) para fazê-lo, observada a ordem de classificação.

§6º Não existindo aderente de preço, ou na hipótese em que este se recuse a assinar a ARP, deverá ser observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### Seção III

Do remanejamento e redistribuição

**Art. 17.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes do processo licitatório, mediante acordo entre os interessados e autorização das autoridades competentes, observada como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

§1º A solicitação do órgão ou entidade participante que pretender o remanejamento ou redistribuição deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a necessidade de quantidade superior a inicialmente estimada.

§2º A autorização do órgão ou entidade participante para o remanejamento ou redistribuição da quantidade de que faz jus deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a desnecessidade da quantidade inicialmente estimada.

#### Seção IV

Da Revisão de Preços Registrados

**Art. 18.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução praticada no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações cabíveis, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, 2021.

§1º. Previamente à análise do pedido de revisão dos preços, órgão gerenciador deverá consultar os fornecedores aderentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução dos serviços ou da obra, pelo preço registrado.

§ 2º. Caso o aderente manifeste o interesse de contratação nos termos do § 1º, o órgão gerenciador consultará o detentor do preço registrado se manterá o preço inicialmente registrado, com consequente desistência do pedido de revisão.

§ 3º. Manifestada a impossibilidade de continuar o fornecimento ou a execução do serviço ou obra, pelo preço registrado, e reafirmado o pedido de revisão pelo detentor da ata, ele será liberado da obrigação, sem aplicação de penalidade, e o aderente interessado se tornará o detentor em substituição ao primeiro colocado.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o novo detentor da Ata fica impossibilitado de apresentar pedido de revisão em período inferior a 60 (sessenta) dias contados da em que se tornou detentor do preço, salvo em caso de ocorrência de fatos extraordinários devidamente comprovados e ocorridos em data posterior à assunção do compromisso de fornecimento ou execução dos serviços ou obra.

**Art. 19.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador promover as negociações descritas neste artigo para viabilizar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado, mediante as seguintes providências:

- I - convocar o detentor da ata, a fim de estabelecer negociação para redução dos preços originalmente registrados e a sua adequação ao praticado no mercado;
- II - liberar o detentor da ata do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se frustrada a negociação com ele tentada;
- III - convocar os aderentes de preço, na ordem de classificação, visando a promover igual negociação.

Parágrafo único. A ordem de classificação dos aderentes de preço que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 20.** Quando o preço do mercado se tornar superior aos preços registrados e o detentor da ata comunicar e comprovar, antes do pedido de fornecimento, a impossibilidade de cumprimento do compromisso inicialmente assumido, o órgão gerenciador deverá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - promover negociação com os aderentes de preço e os licitantes remanescentes, observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da

Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o seu respectivo detalhamento no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 21.** Na hipótese em que o detentor da ata, antes do pedido de fornecimento, solicite a revisão do preço registrado e comprove que a elevação seja decorrente de evento posterior à assinatura da ARP, absolutamente independente da vontade das partes e proveniente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a manutenção dos preços registrados, o órgão gerenciador deverá:

I – proceder as negociações na forma do inciso II do art. 20 deste Decreto, e no caso do seu êxito, liberar o detentor da ata do compromisso assumido e sem aplicação da penalidade;

II – promover a alteração do preço registrado em favor do solicitante quando frustrada a negociação de que trata o inciso I deste artigo.

§1º A fixação do novo preço a ser registrado deverá ser consignada em Termo Aditivo à ARP, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes.

§ 2º O órgão gerenciador deverá decidir sobre a revisão de preços, no prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo do pedido.

§ 3º A critério do órgão gerenciador, as utilizações e as adesões à ata de registro de preços poderão ser suspensas.

§4º A alteração dos preços registrados não modifica automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão ou entidade contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

**Art. 22.** Durante a vigência da ARP o órgão gerenciador deverá proceder à atualização periódica dos preços registrados, com o objetivo de verificar a oscilação de mercado e adotar uma das medidas previstas nos arts. 19 a 21 deste Decreto, se for o caso.

#### Seção V

Da substituição de marca ou modelo do produto registrado na Ata de Registro de Preço

**Art. 23.** O órgão gerenciador poderá aceitar que o detentor da ata substitua o produto por outro de marca ou de modelo diferente daquele registrado na ARP, por comprovado motivo ou por fato superveniente à licitação e desde que o novo produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

Parágrafo único. A aceitação de que trata o caput deste artigo será precedido de parecer técnico que ateste as informações prestadas pelo detentor da ata e deverá ser consignada em Termo Aditivo à ARP

#### Seção VI

Do Cancelamento da Ata e do Preço Registrado

**Art. 24.** O órgão gerenciador deverá cancelar o preço registrado do detentor da ata quando este:

I - for liberado nas hipóteses previstas no inciso II do art. 19 e no inciso I do art. 20 deste Decreto;

II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - não aceitar o preço revisado pelo órgão gerenciador;

V - sofrer a sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 25.** A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I - pelo decurso do prazo de vigência ou quando não restarem detentores da ata e aderentes de preço;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - em razão da utilização total dos itens da ata, salvo na hipótese de sua prorrogação;

IV - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

V - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

**Art. 26.** Nas hipóteses dos incisos II e V do art. 24 e dos incisos IV e V do art. 25 deste Decreto, o órgão gerenciador deverá motivar sua decisão nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa do detentor da ata e dos aderentes, se houver.

#### CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA ARP

**Art. 27.** A contratação com o detentor da ata será formalizada pelo órgão ou entidade participante, por intermédio de instrumento contratual, pela emissão de nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, observado o disposto no Capítulo I do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º A formalização dos contratos, decorrentes do Sistema de Registro de Preços, deverá ser providenciada dentro do prazo de vigência da ARP.

§2º Na hipótese em que o instrumento de contrato seja substituído por outro instrumento hábil na forma do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a emissão dos referidos documentos e o seu envio ao detentor da ARP deverá ocorrer dentro do prazo de vigência desta.

§3º O prazo de duração dos contratos, decorrentes do Sistema de Registro de Preços, não se confunde com o prazo de vigência da ARP, estando aquele primeiro submetido ao disposto no Capítulo V do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§4º Os contratos, decorrentes do Sistema de Registro de Preços, poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º O órgão ou entidade contratante poderá aceitar que o fornecedor entregue produto de marca ou de modelo diferente daquele registrado na ARP, observado o disposto no art. 23 deste Decreto.

**Art. 28.** Na hipótese de contratação de bens e serviços centralizada, caberá aos órgãos ou as entidades participantes do registro de preços:

I – solicitar o uso da ARP ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida à ordem de classificação;

II - realizar todos os atos voltados à execução financeira, inclusive relacionados à prestação de contas;

III - requisitar a autorização e o empenho da despesa correspondente aos pedidos de fornecimento ou de contratação, dentro do prazo de vigência da ata;

IV – formalizar a contratação decorrente da ARP;

V - controlar os atendimentos de suas demandas por ARP, abrir processo administrativo para juntada de suas solicitações, ordens de utilização deferidas, notas de empenho e notas fiscais emitidas, faturas recebidas e pagas.

VI – observar as atividades de gestão e de fiscalização de contratos administrativos disciplinadas em regulamento específico.

VII - instaurar, no âmbito de suas contratações, procedimento administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, para fins de aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Parágrafo único. O processo administrativo de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - solicitação da utilização da ata com a autorização do ordenador de despesa;

II - cópia do edital de licitação e de seus anexos;

III - cópia da ARP e do extrato de publicação;

IV - autorização de utilização, devidamente assinada pelo órgão gerenciador;

V - nota de empenho;

VI - contrato administrativo, se houver, ou instrumento equivalente;

VII - documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado;

VIII - publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente;

IX - publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato.

#### CAPÍTULO VI

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 29.** Durante a vigência da ata de registro de preços, o órgão ou entidade municipal que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – consultar o órgão gerenciador da ata e encaminhar solicitação de adesão com indicação da ARP, objeto de seu interesse e da quantidade a ser contratada;

II – cumprir os requisitos do § 2º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021;

II - após a autorização do órgão gerenciador, promover a formalização do negócio jurídico somente após a emissão do termo de adesão, observado o prazo de vigência da ARP;

III – encaminhar ao órgão gerenciador informação acerca da formalização do negócio.

Parágrafo único. As aquisições ou as contratações a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30.** Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições deste Decreto, bem como para automatização dos procedimentos inerentes aos controles e às atribuições do órgão gerenciador.

**Art. 31.** Delega-se competência ao **Secretário Municipal de Gestão Pública** para editar normas complementares a este Decreto, e aprovar procedimentos e formulários necessários à sua implementação.

**Art. 32.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados – MS, 21 de setembro de 2023.

Aristeu Pereira Nantes

Prefeito Municipal

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 066, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO, PROCEDIMENTO AUXILIAR NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 78, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O credenciamento é processo administrativo de chamamento público, regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Art. 2º. O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

#### CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

##### Seção I

## Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 3º. A contratação paralela e não excludente, consiste naquela em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio do edital de credenciamento, ou ato normativo específico, que será anexo do edital.

Art. 4º. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II – sorteio.

§ 1º. Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º. O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 5º. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

Art. 6º. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade interessada no credenciamento.

## Seção II

### Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 7º. A contratação com seleção a critério de terceiros consiste na hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Art. 8º. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio do edital de credenciamento, ou ato normativo específico, que será anexo do edital.

## Seção III

### Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 9º. A contratação em mercados fluidos consiste na hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de interessados por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 10. Na contratação em mercados fluidos, a Administração deverá realizar pesquisa de preços de mercado no momento da contratação.

Parágrafo único. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos poderá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

#### Seção I

Fases do procedimento de credenciamento

Art. 11. O procedimento de credenciamento de que trata este Decreto será realizado nas seguintes fases:

- I – preparatória;
- II – divulgação de edital;
- III – de apresentação e análise de documentos;
- IV – de divulgação da lista de credenciados;
- V – recursal.

Parágrafo único. A fase prevista no inciso I será de competência do órgão ou entidade requisitante do credenciamento e as fases previstas nos incisos II a V são de competência do órgão que realiza as licitações centralizadas, conforme previsto no DECRETO Nº 22, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

#### Seção II

##### Fase preparatória

Art. 12. O órgão ou entidade da administração interessada no credenciamento providenciará abertura de processo administrativo, instruindo com o respectivo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, contendo todas as informações necessárias para a elaboração do Edital.

Parágrafo único. A fase preparatória do credenciamento será conduzida pelo gestor de compras do órgão ou entidade interessada e deverá, sempre, possível observar o disposto no DECRETO Nº 22, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Art. 13. O edital de credenciamento, além de obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 79, da Lei nº 14.133, de 2021, deverá informar:

- I – o objeto ou a descrição da demanda que pretende contratar;
- II – as exigências de habilitação, observado o disposto no Capítulo VI, do Título II, da Lei nº 14.133, de 2021;
- III – as exigências específicas de qualificação técnica, quando for o caso;
- IV – as regras de contratação;
- V – a forma de remuneração e as regras que deverão ser aplicadas para a atualização periódica, se for o caso;
- VI – o critério de escolha dos credenciados;
- VII – o prazo de validade do credenciamento;
- XIII – a minuta de termo contratual ou de instrumento equivalente;
- XIV – outras informações que requeiram necessárias.

Parágrafo único. O edital de credenciamento poderá prever a possibilidade de substituição das exigências de habilitação, por certificado emitido do Sistema de

Registro Cadastral Unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em relação aos documentos abrangidos neste Portal.

Art. 14. Nas hipóteses de contratação previstas nos art. 3º e 9º deste Decreto, o edital de credenciamento poderá autorizar a substituição das exigências de habilitação fiscal e trabalhista por declaração de cumprimento, cuja comprovação deverá ser exigida antes da contratação.

Parágrafo único. A falsidade de declaração de que trata o caput deste artigo sujeitará o participante à sanção de inidoneidade de licitar ou contratar, devendo ser observado os procedimentos administrativos previsto em regulamento específico que trata do processo administrativo sancionatório.

## Seção III

### Fase de divulgação do edital

Art. 15. A fase externa do credenciamento será iniciada com a publicação do edital, que será divulgado no Diário Oficial do Município (DOM) e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e mantido à disposição dos interessados no site oficial do Município e do órgão ou entidade interessada no credenciamento, durante todo o prazo de validade do credenciamento.

Parágrafo único. Eventual alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada da mesma forma que ocorreu a publicação original.

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento ou para solicitar informações sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido na forma prevista no edital.

Art. 17. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

## Seção IV

### Fase de apresentação e da análise de documentos

Art. 18. A documentação exigida será apresentada na forma prevista no edital e será analisada pelo agente de contratação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da entrega no órgão de licitação, prorrogável por igual período, uma única vez.

Art. 19. Poderão ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado, se necessário.

Art. 20. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

## Seção IV

### Fase da lista de credenciados e do recurso

Art. 21. O resultado do credenciamento será divulgado no Diário Oficial do Município (DOM) e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e mantido à disposição dos interessados no site oficial do Município e do órgão ou entidade interessada no credenciamento, durante todo o prazo de validade do credenciamento.

Art. 22. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da publicação do resultado.

Art. 23. O recurso será dirigido ao agente de contratação ou à comissão de contratação, que, se não reconsiderar a sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, informará suas razões e encaminhará o recurso para decisão final pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O resultado do recurso será publicado no Diário Oficial do Município e a lista final do credenciamento na forma do art. 21 deste Decreto.

## CAPÍTULO IV

### DA CONTRATAÇÃO

Art. 24. A contratação do credenciado será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no art. 72 da referida lei.

Art. 25. Durante a vigência do edital de credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionados às condições de credenciamento.

Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo, ou para a apresentação da documentação faltante, na hipótese prevista no art. 14, deste Decreto.

Art. 26. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 27. A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO V

### DO DESCRENCIAMENTO

Art. 28. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar o seu descredenciamento, mediante requerimento escrito e protocolado no órgão ou entidade contratante.

Art. 29. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em caso de irregularidade na execução do serviço ou do fornecimento, a aplicação das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 30. O descredenciamento de ofício pela administração pública ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado;
- II – em razão de irregularidades ou falhas na prestação dos serviços, após a previa manifestação do credenciado;

III – em decorrência da aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. Fica assegurado ao credenciado o direito de ampla defesa e de contraditório, sendo-lhe facultada a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 32. Não há impedimento para que o mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar, simultaneamente, a documentação exigida, exceto se os requisitos de capacidade técnica forem diferenciados, devendo, neste caso, apresentar complementarmente os documentos relativos a estes quesitos.

Art. 33. Ficam autorizadas a Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou a Controladoria Geral a expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 34. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados – MS, 21 de setembro de 2023.

Aristeu Pereira Nantes  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 257/2023, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Designa o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Glória De Dourados e:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, LX e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 c/c regulamentos próprios desta municipalidade;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor Vicente Pereira Felizari, inscrito no CPF: 017.966.331-35 para desempenho da função de Agente de Contratação do Município de Glória De Dourados/MS.

**Art. 2º** - Designar o servidor Mayara Camila Soares Santos inscrito no CPF: 041.711.711-64; Celma Gonçalves de Oliveira inscrito no CPF: 008.109.271-79 e Caroline Simões Da Costa inscrita no CPF: 053.263.721-69 como Equipe de Apoio do Agente de Contratação.

**Art. 3º** - O Agente de Contratação e Equipe de Apoio possuem a prerrogativa de solicitar assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021 e regulamentos internos deste órgão.

**Art. 4º** - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados/MS 21 de Setembro de 2023.

Aristeu Pereira Nantes  
PREFEITO